



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO PREDIO PUBLICO

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO N.º 011 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DAS ENTIDADES PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA O BIÊNIO 2023/2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ESCLARECIMENTOS

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2023
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA O MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA.
RECORRENTE	MAYARA LUANNA SANTOS DE ALMEIDA 10829722408 (ELAS ENGENHARIA) CNPJ: 34.216.464/0001-51
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Trata-se de impugnação interposta **intempestivamente** pela empresa MAYARA LUANNA SANTOS DE ALMEIDA 10829722408 (ELAS ENGENHARIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.216.464/0001-51, com sede na Rua Desportista Manoel Gomes, nº 29, Jardim Cidade Universitária, CEP 58051-660, João Pessoa/PB, através do seu representante legal Sra. Mayara Luanna Santos de Almeida, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

Considerando o previsto pela Lei 10.520/02, Decreto 10.024 o qual apresenta o prazo para apresentação de impugnação ao edital de licitação, reitera o edital da licitação o seguinte prazo:

26.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

26.1.1. A impugnação poderá ser encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacarinhanha@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações desta Prefeitura, devendo ser recepcionada até o término do horário de funcionamento do setor de licitações (segunda à sexta-feira).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Vale ressaltar que o edital da Licitação preveja o horário de expediente do órgão sendo ele:

OBSERVAÇÃO: Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o sítio da Prefeitura Municipal de Carinhanha para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos. Quaisquer dúvidas a respeito deste edital, bem como os seus elementos constitutivos, poderão ser sanadas pelo e-mail: licitacarinhanha@gmail.com no **horário de 08h00min (oito horas) às 14h00min (quatorze horas), de segunda a sexta-feira.** (edital de licitação p 1)

Considerando ainda que a impugnação foi apresentada por e-mail no dia 14/11/2023 às 16:43h o que pode ser verificado no print abaixo:

Impugnação PE 022/2023 Caixa de entrada x 🗑️ 📧



Elas Engenharia <elasengenharia.adm@gmail.com>
para mim ▾

📧 14 de nov. de 2023, 16:43 (há 2 dias)

☆ ↩️ ⋮

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A ELAS ENGENHARIA EI interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 022/2023, vem respeitosamente apresentar ofício de impugnação ao certame conforme arquivo em Anexo, e documentos de Identificação.

Cordialmente!

--

EI
ELAS ENGENHARIA | 34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
Mayara Almeida

4 anexos • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



Ativar o Windows



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

V – DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, declarando intempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carinhanha 16 de novembro de 2023

Amós da Silva Santos Junior
Pregoeiro

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a licitação conforme publicação.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

**AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

A **MAYARA LUANNA SANTOS DE ALMEIDA 10829722408 (ELAS ENGENHARIA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita do CNPJ sob nº 34.216.464/0001-51, com sede na Rua Desportista Manoel Gomes, nº 29, Jardim Cidade Universitária, CEP 58051-660, João Pessoa/PB, através do seu representante legal **Sra. Mayara Luanna Santos de Almeida**, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação mencionada acima que tem por objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparos de prédios públicos, com fornecimento de materiais e mão-de-obra para o município de Carinhanha-Bahia.”**

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no **item 26.1** do edital afirma que *“Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e para a **LEGALIDADE** que regem os atos administrativos.

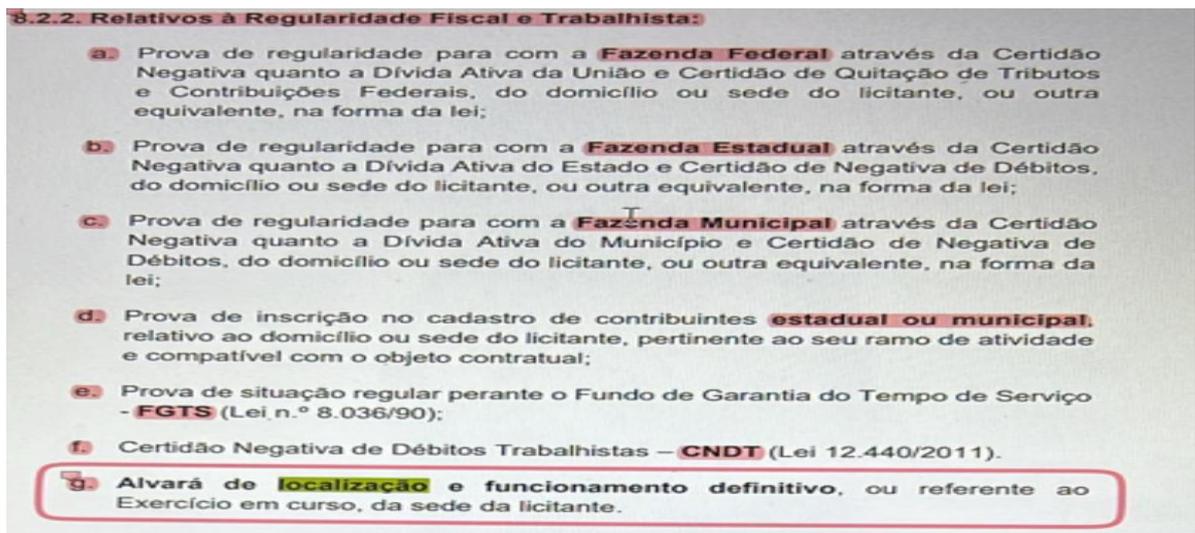
ELAS ENGENHARIA EI
34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
ELASENGENHARIA.ADM@GMAIL.COM

RUA DESPORTISTA MANOEL GOMES
29, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA
JOAO PESSOA - PB





No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar a restrição e ilegalidade presentes no certame. Consoante se verifica abaixo:



O item 8.2.2. alínea "g", estabeleceu, dentre os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista, a exigência de que os participantes apresentem alvará de localização e funcionamento definitivo da sede da licitante. Tal exigência, como requisito habilitatório, inibe a competitividade e afeta a isonomia, sem o devido respaldo legal.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, sendo vedada a inclusão de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



EIE

ELAS ENGENHARIA

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Pode-se extrair do rol taxativo acima, através da literalidade da lei, de que não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de localização e funcionamento. Inclusive, da forma como exigido no edital, muito menos poderia ser um requisito de regularidade fiscal, já que, também de forma taxativa, tais exigências devem se restringir a

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



EIE

ELAS ENGENHARIA

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei e

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Segundo, parte final do artigo 28 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, é bem clara ao permitir outras exigências de habilitação jurídica "quando a atividade assim o exigir".

Como corolário básico de nosso ordenamento jurídico, de que a todo ato praticado por agente público requer-se sua previsão em lei, fazer tal exigência sem o devido respaldo legal feriria de morte o princípio da legalidade, tornando tal exigência nula.

É sedimentado nos tribunais de contas pátrios. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende ser indevida a exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante como condição de habilitação, através do seguinte enunciado.

*Versam os autos sobre Representação com pedido de cautelar oferecida pela pessoa jurídica Recauchutadora Colatinense Ltda EPP, em face da Prefeitura Municipal de Lúna, onde se relata a existência de possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus, sob o critério de menor preço unitário.
(...) 7.6.1. Alvará de localização e funcionamento emitido pelo Município sede da empresa.*

ELAS ENGENHARIA EI
34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
ELASENGENHARIA.ADM@GMAIL.COM

RUA DESPORTISTA MANOEL GOMES
29, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA
JOAO PESSOA - PB



EIE

ELAS ENGENHARIA

(...) Acerca do tema, ressalto que este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que o Alvará de funcionamento não poderá ser exigido na fase de habilitação, conforme disposto nos Acórdãos TC 36/2018 e TC 1041/2014

Desta forma, e como bem ressaltou a área técnica, a orientação atual é que esse tipo de documentação seja exigida somente do vencedor da licitação, de forma a exigir dos proponentes, durante a fase de habilitação, apenas a declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno”, de forma a verificar a documentação diretamente junto à empresa declarada vencedora. (ACÓRDÃO 1394/2018 – PRIMEIRA CÂMARA)

O julgado em tela tratou da mesma exigência combatida nos presentes autos. Ficou assente que, quando houver previsão legal para a exigência de alvará de localização e funcionamento, esta circunstância deverá ser exigida tão somente do vencedor da licitação.

A última possibilidade, todavia, de enquadramento equivocado deste requisito, apenas por amor ao debate, que, como visto, não seria nem habilitação jurídica, muito menos regularidade fiscal, poderia ser o enquadramento previsto na Lei nº 8.666/93, inciso IV, ao tratar dos requisitos de qualificação técnica previstos em lei especial.

De plano, novamente, pode-se perceber a necessidade de existência de marco regulatório para a sua exigência. Entretanto, também não seria possível a sua exigência com base nessa justificativa pois o alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplinando regras técnicas ou específicas acerca do objeto licitado.

Nesse sentido, inclina-se o TCU: **“A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/93, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia** (Acórdão nº 4182/2017 – Segunda Câmara)

ELAS ENGENHARIA EI
34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
ELASENGENHARIA.ADM@GMAIL.COM

RUA DESPORTISTA MANOEL GOMES
29, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA
JOAO PESSOA - PB





Portanto, a obrigatoriedade da apresentação de alvará ou autorização de funcionamento, ainda na fase habilitatória, carecerá de justificativa técnica do órgão a demonstrar que a atividade exercida pelo licitante exige a apresentação da autorização. Assim sendo, é preciso justificar sua exigência, sob pena de restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Senhores julgadores, é taxativo e a administração não pode inserir, no procedimento licitatório, restrições a competitividade, bem como, meios que acarretem infringindo a lei. A exigência de alvará de localização e funcionamento vem contrariando toda e qualquer doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso.

Os princípios constantes na legislação têm que estar harmônicos entre si. Reflexamente, a exigência combatida, além de afrontar o princípio da razoabilidade, não observa diretamente os princípios da proposta mais vantajosa, impessoalidade, eficiência e julgamento objetivo.

É, inclusive, o entendimento jurisprudencial **estabelecer que é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo:

*“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificação da ausência da documentação exigida, e não é aceita.*

(TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)”





Portanto, resta configurado que há ilegalidade na **EXIGÊNCIA**, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

Entretanto, o procedimento que contém exigência desproporcional, injustificável, fere a competitividade do certame. A este respeito a jurisprudência determina que:

*“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro). O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que **restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.** Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ética profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. **O CONSELHEIRO DO TCE RAFIRMOU QUE AS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO DEVEM SER MÍNIMAS, VISANDO UNICAMENTE À VERIFICAÇÃO GERAL DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, PARA BUSCAR AMPLA PARTICIPAÇÃO NO***



EIE

ELAS ENGENHARIA

CERTAME. Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra." (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautelar-suspende-licitacao-da-uel-para-contratar-servico-de-plantao-edico/5541>/N 13 de novembro de 2017).

Ocorre que, diferentemente do previsto, a informação impugnada, ato administrativo, foi definida sem qualquer motivação ou critério, não sendo motivada legalmente os fundamentos da sua exigência.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in *Direito Administrativo*, 24º ed., Editora Atlas, p. 82)."

ELAS ENGENHARIA EI
34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
ELASENGENHARIA.ADM@GMAIL.COM

RUA DESPORTISTA MANOEL GOMES
29, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA
JOÃO PESSOA - PB





Razões pelas quais devem retificar a informação no edital para deixar abrangente, enaltecer a competitividade, permitir a participação de empresa das mais diversas localidades.

É inegável que, no presente caso, o ato supracitado é restritivo, que pode acabar por desprestigiar o menor preço dentre os participantes, em desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da competitividade, isonomia.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem convergindo no mesmo sentido do esposado na presente peça quando veda e restrição, em sede de licitação, quanto a participação de empresas do local.

Por fim, resta motivado que merece ser retificado cláusula guerreada em atenção a todos os princípios e regras atinentes ao caso.

IV-PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação do ato que restringe a participação das empresas, referente ao **edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2023**, promovido pelo Município de Carinhanha/BA, para que seja retirado a exigência ilegal capaz de macular todo o certame, bem como causar prejuízo a eficiência, competitividade, isonomia do certame, conforme levantado nesta peça, conseqüentemente, que seja republicado em face da alteração do edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYARA LUANNA SANTOS DE ALMEIDA
Data: 14/11/2023 16:42:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MAYARA LUANNA SANTOS DE ALMEIDA 10829722408
34.216.464/0001-51
Mayara Luanna Santos de Almeida
CPF: 108.297.224-08

ELAS ENGENHARIA EI
34.216.464/0001-51
(83) 99856-1339
ELASENGENHARIA.ADM@GMAIL.COM

RUA DESPORTISTA MANOEL GOMES
29, JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA
JOÃO PESSOA - PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E PROTEÇÃO SOCIAL CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Email: cmascnn@gmail.com Rua Alto do Educandário, nº 01 – Centro Carinhanha -
Bahia

Resolução nº 011 de 13 de novembro de 2023

Dispõe sobre a Eleição das Entidades para
Composição do Conselho Municipal de
Assistência Social para o Biênio 2023/2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2023, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal de 759/97, de 19 de agosto de 1997, previsto na Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 2003, com as disposições de seu Regimento Interno.

Considerando que o CMAS tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal;

Resolve:

Art. 01-, Tornar pública Divulgação da lista de entidades e representantes habilitadas para Eleição dos representantes da sociedade civil.

- 01- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais -APAE;
- 02- Movimento de Mulheres de Carinhanha;
- 03- Associação Agropastoril Quilombola da Barra do Parateca.
- 04- Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Pequizeiro I
- 05- Fórum de Trabalhadores do SUAS
- 06- Representante Usuários do SUAS

Art. 2- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Carinhanha, 13 de novembro de 2023



THAIS FERNANDA DANTAS
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/D72C-E7E3-BBCA-AA3C-E3E2> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D72C-E7E3-BBCA-AA3C-E3E2



Hash do Documento

f9ad23dc2aa99af99136075d9d3a2d5304af3a5f1ca86a4d566cb7c21074c489

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/11/2023 15:12 UTC-03:00